TC nº 72-001.177.07-46

ANÁLISE. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. SUBPREFEITURA. Serviços de atendimento de chamadas telefônicas e operação de aparelho de telefonia. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, V, Lei 8.666/93.

304ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transito em julgado: 04/08/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Ordem de Execução de Serviços 07/SP-MB/2006.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Ordem de Serviço 07/SPMB/2006, celebrada entre a Subprefeitura de M'Boi Mirim e a empresa Wcleam Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo por objeto a contratação de mão de obra

especializada para prestação de serviços de atendimento de chamadas telefônicas e operações de aparelho de telefonia para a sede da respectiva subprefeitura.

A Especializada desta Corte (fls. 72/74) destacou o período de contratação de 27.03.2006 a 26.03.2007 no valor total de R$ 46.800,00. Destaque para a contratação com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, uma vez que o objeto contratado passou por duas tentativas de licitação e em ambas as oportunidades o certame foi declarado deserto, ante a ausência de interessados ao pleito mencionado (fls. 25 e 35).

A Auditoria concluiu pela regularidade da contratação, com destaque apenas na intempestividade na publicação da ordem de serviço, em afronta ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 80/83) afastou a incidência de atraso na publicação da ordem de serviço, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade. Todavia, destacou que o Contrato Social da empresa contratada (fls. 48/49), na cláusula segunda, não constava o serviço objeto do ajuste como uma de suas atribuições e, por isso, concluiu pela irregularidade da execução da Ordem de Serviço.

A Origem foi intimada e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o ordenador de despesas – Sr. Lacir Ferreira Baldusco – apresentou sua defesa (fls. 112/117), em que destacamos a indicação na defesa sobre a permissão no objeto social da empresa para "terceirização de mão de obra" e que a empresa apresentou atestado comprovando sua experiência anterior compatível com o objeto licitado. Todavia, as equipes de apoio desta Corte mantiveram suas conclusões, em sua integralidade.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Ordem de Serviço fosse julgada regular.

Por fim, a Secretaria Geral (Fls. 138/140) na mesma esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela irregularidade da avença ante a falta de indicação de prestação de serviços no contrato social da empresa contratada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a Ordem de Serviço 07/SPMB/2006, celebrada entre a Subprefeitura de M'Boi Mirim e a empresa Wcleam Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de atendimento de chamadas telefônicas e operações de aparelho de telefonia para a sede da respectiva subprefeitura.

A contratação ocorreu por dispensa de licitação com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei de Licitações, uma vez que a Origem tentou por meio de duas licitações contratar o serviço, que em ambos os certames não se apresentaram empresa. Destarte, a contratação de forma direta encontrou fundamento legal de validade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e seguido pela Secretaria Geral, destacaram que a empresa contratada para a prestação de serviço não tinha em seu contrato social a previsão de prestação de serviços técnicos especializados como seu objeto, contrariando o artigo 13, § 3º, da Lei de Licitações, concluindo pela irregularidade do ajuste.

Todavia, filio-me ao entendimento apresentado pela Auditoria desta Corte (fls. 125/127), cujo trecho da manifestação destaco: "A empresa contratada apresentou o atestado, comprovando sua experiência anterior compatível com o objeto licitado, então entendeu a Comissão, que tendo cumprido todas as condições do edital, não haveria objeção na contratação. A equipe técnica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo levou em conta somente um dos requisitos habilitatórios, relativo ao objeto principal da empresa. Durante a execução, os serviços foram prestados sem ocorrências contratuais, os preços contratados foram abaixo da média de mercado, as condições habilitatórias foram mantidas durante toda a execução do contrato. Portanto, ainda que não conste como atividade principal os serviços de telefonistas, restou comprovada a experiência da contratada na execução do contrato."

Ante o exposto, JULGO REGULAR a execução da Ordem de Serviço 07/2006 da Subprefeitura do M'Boi Mirim que culminou na contratação da empresa Wcleam Serviços de Limpeza e Conservação. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.